

O PRÉMIO E A MORA NO CONTRATO DE SEGURO ⁽¹⁾

1. Introdução – delimitação do objecto do trabalho e razão de escolha do tema

2. O Contrato de Seguro – enquadramento

3. O Prémio e a sua função no Contrato de Seguro

4. A Mora no Contrato de Seguro
 - 4.1 Crítica à solução do art. 8.º/1 – enunciação do problema
 - 4.2 Fundamentação
 - 4.2.1 Da aplicação do regime das cláusulas abusivas
 - 4.2.2 Da aplicação do princípio da conservação dos contratos
 - 4.2.3 Críticas – refutação
 - 4.3 Proposta de Solução

5. Conclusões

6. Referências bibliográficas

¹ A pesquisa que deu origem ao estudo foi realizada ainda no âmbito da disciplina de Direito das Obrigações, do 3.º ano do Curso de Licenciatura em Direito, regida pelo Senhor Professor Doutor Pedro Romano Martinez, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no ano lectivo 2007/2008. Quando o estudo foi concluído, em Outubro de 2008, não tinha ainda entrado em vigor o Dec. Lei n.º 72/2008, publicado em 16 de Abril de 2008, estabelecendo o novo regime do contrato de seguro. Assim sendo, só foram consideradas as fontes então em vigor.

1. Introdução – delimitação do objecto do trabalho e razão de escolha do tema

Optámos pelo tema da mora no pagamento do prémio no contrato de seguro: trata-se duma matéria que achamos ser de elevada importância, principalmente a nível prático, onde se revelam as maiores dificuldades no enquadramento dos diversos problemas.

O estudo incide, essencialmente, sobre o regime e as consequências da falta de pagamento do prémio. Consideramos que a solução actualmente preconizada pela lei não é a mais ajustada à vida prática, em que se revela evidente a necessidade de protecção reforçada do tomador de seguro num contrato de adesão (na maioria das vezes), em que as prestações são manifestamente desproporcionais (na maioria das vezes, está em causa uma evidente inferioridade negocial do tomador do seguro em relação à seguradora).

Mesmo que tenhamos em conta que a “homogeneização das relações económicas provoca, sem dúvida, um desequilíbrio de forças entre as partes”, também é certo que “as operações massificadas de venda de bens ou prestação de serviços não deixam (...) de assumir vestes contratuais: apenas reclamam a intervenção tutelar do legislador para que o contrato não deixe de ser, como cumpre, um instrumento de justiça” (2).

Até porque, temos que ter em atenção que, hoje em dia, a prática jurídica assimilou grande parte das linhas gerais do Direito do Consumidor, que tem já uma autonomia dogmática própria e tem operado, muitas vezes, como um “instrumento reformador dos quadros tradicionais do Direito Civil” (3). E é nessa perspectiva (de articulação com o Direito do Consumidor), que vamos tentar fundamentar as críticas que fazemos, assim como as soluções que apresentamos (4).

Julgamos que tanto a disposição actual, como, de certa forma, a disposição anterior, não prescrevem soluções razoáveis, na medida em que tendem a favorecer e a tutelar mais

² GALVÃO TELLES, *Aspectos comuns aos vários contratos*, no Boletim do Ministério de Justiça, n.º 23, págs. 18 e segs.

³ MENEZES LEITÃO, *O Direito do Consumo: autonomização e configuração dogmática*, em: *Estudos de Direito do Consumo* (2001), págs. 27 e 28.

⁴ Sobre a emergente necessidade de tutela jurídica do consumidor, cfr. ALMENO DE SÁ, *Discursificação do consumo e emergência do problema do consumidor no direito*, págs. 347 e ss; e CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Os Direitos dos Consumidores*, págs. 223 e ss.

reforçadamente a posição da seguradora que, não devendo como é lógico ficar desprotegida, não deve também ter a possibilidade de assumir uma posição tão preponderante relativamente ao tomador do seguro. É importante considerar que a “padronização” das condições gerais de contratação, da quantidade de produto por lote, condições de entrega, etc., para alguns sectores de mercado (o sector segurador não é excepção), é saudável, respondendo às necessidades do mercado de distribuição de grande escala. Porém, o proponente muitas vezes vai muito além disso, estabelecendo um contrato em que o equilíbrio é quase inexistente pela presença de cláusulas abusivas e situações jurídicas que venham potencialmente a gerar prejuízo aos futuros aderentes (casos em que, muitas vezes, os riscos são depositados sobre a “parte fraca” do contrato, utilizando p. ex. cláusulas exonerativas da responsabilidade, ou penalidades exclusivas para o aderente) (5) (6).

Foi, ainda para mais, recentemente publicada a nova lei do Contrato de Seguro (7) que, de acordo com a função codificadora pretendida, contém regras gerais comuns a todos os contratos de seguro. Em matéria de prémio, porém, com algumas particularidades, não se verificaram muitas alterações, mantendo-se o princípio *no premium, no risk*. O regime do prémio, com vários esclarecimentos e alguns aditamentos, permanece tal como resulta do Decreto-Lei n.º 142/2000, com as alterações de 2005. Ou seja, mantém-se a solução que pretendemos criticar com a feitura deste trabalho.

O trabalho vem, portanto, no sentido de procurar uma solução alternativa ao regime actual, para que, *de iure condendo*, seja possível alcançar uma resposta mais razoável ao atraso no pagamento do prémio de seguro.

⁵ Cfr. ANA CRISTINA V. DE CEITA, *Consumo, Contratos de Adesão e Defesa dos Consumidores*, FDL, 2001, págs. 39 e ss.

⁶ Cfr. igualmente, CLÁUDIO PETRINI BELMONTE, *A redução do negócio jurídico e a protecção dos consumidores – uma perspectiva Luso-Brasileira*, págs. 79 e 80.

⁷ Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, a entrar em vigor em 1 de Janeiro de 2009

2. O Contrato de Seguro – enquadramento

Inversamente ao que acontece noutras ordens jurídicas, o legislador português não deu qualquer noção de contrato de seguro, sendo necessário inferir o conceito através dos elementos disponíveis. Trata-se dum contrato aleatório em que uma das partes, o segurador, mediante o pagamento de uma soma remuneratória (o prémio), assume o risco incidente sobre determinado bem jurídico segurado (vida ou coisa), indemnizando a outra parte, o segurado, pelos eventuais prejuízos decorrentes da verificação de um dano (o sinistro) (8). Por outras palavras, o segurador obriga-se, mediante o pagamento do prémio, a garantir o interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos prefixados.

Temos, pois, como intervenientes (9):

- ▶ o segurador, entidade habilitada, sujeita à supervisão do Instituto de Seguros Português;
- ▶ o tomador do seguro, ou seja, a pessoa que transfere o risco para o segurador mediante a obrigação de pagamento do prémio;
- ▶ o beneficiário, ou segurado, isto é, a parte a quem será prestada a indemnização, na eventualidade de ocorrência do sinistro.

As obrigações emergentes deste tipo de contrato parecem dever ser entendidas da seguinte forma: o segurado obriga-se a pagar o prémio, tornando-se devedor dessa retribuição; do cumprimento dessa obrigação depende o seu direito de exigir do segurador o pagamento do montante ajustado, caso se verifique a ocorrência a que se subordina a obrigação deste.

Ora, se nos contratos bilaterais as prestações são recíprocas e nada se estipulou quanto ao instante de seu cumprimento, há que se entender serem devidas simultaneamente. De modo que nenhuma das partes pode exigir o cumprimento da obrigação que cabe à outra, sem que tenha cumprido a sua.

O contrato de seguro é actualmente regulado em várias disposições, decorrentes de diferentes normativos, dos quais se enunciam os mais substanciais:

⁸ Cfr. ROMANO MARTINEZ, *Direito dos Seguros*, pág. 51 e segs.

⁹ Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Manual...*, págs. 772 e 773

- ▶ O regime elementar encontra-se no Código Comercial, que lhe dedica os arts. 425.º a 462.º (relativamente aos seguros não-marítimos), e os arts. 595.º a 615.º (para o seguro “contra riscos do mar”);
- ▶ Os arts. 176.º a 193.º-A do RGES de 1998;
- ▶ O Decreto-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/2004, de 22 de Março);
- ▶ O Decreto-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho, relativo ao pagamento dos prémios de seguro.

O Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril (novo regime jurídico do contrato de seguro) não entrou ainda em vigor (entrará no dia 1 de Janeiro de 2009, nos termos do seu art. 7.º), mas, de acordo com o seu art. 6.º, revogará as disposições referidas, passando a regular, em termos gerais, todas as matérias do contrato de seguro.

3. O Prémio e a sua função no Contrato de Seguro

Para ser possível segmentar ao máximo as questões juridicamente relevantes respeitantes ao problema que o estudo procura solucionar, torna-se importante levar em consideração um elemento substancial do contrato de seguro: o pagamento do prémio (10).

Ora, já dissemos há pouco que o prémio é a prestação pré-definida, paga pelo tomador do seguro, que opera como correspectivo do risco a comportar pelo segurador. Trata-se duma obrigação que decorre da lei e cuja prestação é de pagamento prévio, ou seja, tem que ser pago num momento antecedente à assunção do risco (11).

A obrigação de pagamento do prémio recai sobre o tomador do seguro, sendo que o seu regime respectivo decorre actualmente do Decreto-Lei n.º 142/2000 (versão de 2005).

Em termos gerais, retiram-se deste diploma os seguintes aspectos:

- ▶ Aplica-se a todos os contratos de seguro, à excepção dos seguros do ramo “vida”, dos seguros de colheitas e dos seguros celebrados por períodos inferiores a 90 dias, nos termos do art. 1.º/2.
- ▶ O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro (art. 3.º). Trata-se do princípio da indivisibilidade do prémio que veremos mais à frente.
- ▶ Somente depois do pagamento do prémio ou de sua fracção inicial (devidos na conclusão do contrato – art. 4.º/1), se inicia a suportação dos riscos, nos termos do art. 6.º/1, a não ser que diferente situação resulte da convenção das partes.
- ▶ Fixação de 60 dias (ou 30 dias nalguns casos) de antecedência para a comunicação ao tomador sobre a data, o valor e a forma dos pagamentos, de acordo com o art. 7.º/1;
- ▶ A falta de pagamento do prémio ou suas fracções subsequentes dá origem à resolução automática e imediata do contrato, ao abrigo do art. 8º (12). Caso se trate de seguros obrigatórios do ramo de acidentes de trabalho e do ramo automóvel, a resolução automática dá ainda origem a especiais consequências, nos termos dos arts. 9.º e 9.º-A.

¹⁰ Cfr. MANUEL DA COSTA MARTINS, *Regime Jurídico do Pagamento dos Prémios de Seguro*, em: *III Congresso Nacional de Direito dos Seguros*, págs. 295 e ss.

¹¹ Cfr. ROMANO MARTINEZ, *Direito dos Seguros...*, págs. 52 e 119.

¹² Cfr. a explicação de CARLA CADILHO E MÁRIO SANTOS PINTO, em *Regime Jurídico do Pagamento dos Prémios de Seguro*, págs. 41 a 44.

- ▶ Ocorrendo a resolução do contrato, conserva-se a obrigação de pagar os prémios devidos – art. 10.º (13).
- ▶ Se houver prémios em dívida, as empresas de seguros podem rejeitar a admissão de contratos de seguro, mesmo que se trate de seguros obrigatórios – art. 11.º.

¹³ Cfr. STJ 26-Junho-1997 (TORRES PAULO), CJ/SUPREMO V (1997) 2, págs. 138 e 139.

4. A Mora no Contrato de Seguro

O atraso no cumprimento de uma obrigação tem diversas implicações para o direito. No contrato de seguro, em especial, algumas circunstâncias diferenciadas devem ser analisadas, a fim de se alcançarem as melhores soluções aos casos trazidos a apreciação, até porque, como vimos, o contrato de seguro trabalha com figuras muito próprias como a indemnização, o sinistro e o prémio.

No actual ramo da actividade seguradora, a ânsia e intuito de ampliar os quadros de clientes, levou imensas seguradoras a oferecerem diversas facilidades, dentre as quais urge apontar o fraccionamento do pagamento do prémio, diante da impossibilidade de se poder cumpri-lo em quota única. Deste modo, muitas seguradoras vêm dividindo o valor a ser pago pelo tomador em até 12 meses pela cobertura de 1 ano, de modo a que, em cada mês, o segurado poderá arcar com 1/12 (um doze avos) da sua obrigação contratual. Tal como já foi referido, o art. 3.º do Dec-Lei n.º 142/2000 permite fraccionar o pagamento do prémio, desde que previsto na apólice.

Contudo, se, por um lado, o fraccionamento do pagamento prémio representa uma vantagem económica para o tomador que vê ampliada a sua possibilidade de cumprimento nesta relação jurídica (o que não ocorreria se o pagamento fosse efectuado somente numa única parcela), por outro, representa um foco de conflitos acerca dos direitos contratuais, pois, ao dividir a obrigação do segurado, abre-se azo, também, ao atraso de uma das prestações em decorrência, sobretudo, das nuances quotidianas enfrentadas num longo período de tempo.

Para além disso, tenha-se em conta que o contrato de seguro não é um contrato de prestação continuada, ou seja, o prémio (ou parcela deste) é considerado cumprido, apenas depois do pagamento integral do seu valor (14). Ainda assim, é importante referir que há casos difíceis de precisar acerca do incumprimento, como, por exemplo, no caso de um contrato de seguro por 2 anos, parcelado em 7 meses: no momento do pagamento da 5ª parcela o segurado tem direito a que o bem jurídico tutelado seja coberto por quanto tempo? Logicamente, neste

¹⁴ Sobre esta característica do pagamento do prémio, cfr. CARLA CADILHO E MÁRIO SANTOS PINTO, *Regime Jurídico do Pagamento dos Prémios de Seguro*, págs. 30 e 31.

caso, cada parcela mensal assegurará uma cobertura maior que o período de 1 mês e não terá um tempo exacto para a sua consideração.

Logo, ao fragmentar e, conseqüentemente, prolongar o cumprimento contratual do tomador do seguro, o contrato de seguro, traz consigo os riscos oriundos das prestações continuadas, dentre os quais, a mora.

De acordo com a lei, constitui-se em mora o devedor que, por causa que lhe seja imputável, não cumpriu a obrigação no tempo devido (art. 804.º/2 Cód Civ), ficando obrigado a reparar os danos provocados ao devedor – art. 804.º/1 Cód Civ.

Por outras palavras, “verifica-se mora debitória (...) se houve atraso culposo no cumprimento, mas subsiste possibilidade futura deste” (15).

Os efeitos essenciais da mora são (16):

- ▶ Manutenção da obrigação em atraso (já não são de mora os casos em que a obrigação se extingue, como os dos arts. 807.º e 808.º);
- ▶ Subsistência da contraprestação, embora a excepção de não cumprimento possa muitas vezes ser invocada (art. 428.º);
- ▶ Exigência de indemnização do devedor para com o credor pelo dano moratório (804.º/1).
- ▶ Pode ainda dar origem às figuras dos arts. 807.º e 808.º, tendo em conta a presunção de culpa do art. 799.º/1.
- ▶ E ainda, no caso específico do contrato de seguro: suspensão da cobertura dos riscos, ou a interrupção da eficácia do contrato (ou seja, o segurado perde o direito à indemnização decorrente do seguro) (17).

Olhemos com atenção para o texto do art. 8.º/1, antes e depois da alteração de 2005, assim como para o art. 61.º da nova lei do contrato de seguro:

¹⁵ ALMEIDA COSTA, *Direito das Obrigações*, pág. 1048.

¹⁶ Ver PEDRO MÚRIAS, *Noções mínimas...*, pontos 29. e 35.

¹⁷ Cfr. *Preâmbulo* do Dec-Lei n.º 122/2005, de 29 de Julho.

Antes de 2005 – “Na falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso referido no artigo anterior, o tomador de seguro **constitui-se em mora** e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é automaticamente resolvido, sem possibilidade de ser repostado em vigor” (o realce foi feito por nós).

Após 2005 – “A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, impede a renovação do contrato, que por esse facto se não opera, e o não pagamento de uma qualquer fracção do prémio no decurso de uma anuidade **determina a resolução automática e imediata do contrato**, na data em que o pagamento dessa fracção era devido”.

Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de Abril — “A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, **determina a resolução automática** do contrato a partir da data da sua celebração.”

A alteração é significativa. Antes da alteração de 2005, apesar de existir já a possibilidade de resolução automática do contrato, concedia-se a possibilidade de constituição de mora que durava 30 dias. Mas surge uma dificuldade de grau maior: na versão actual da disposição, há verdadeira mora? Parece que não, senão vejamos: a mora em sentido técnico-jurídico pressupõe que a prestação seja ainda possível, e que a ausência de realização da prestação seja imputável ao devedor (art. 804.º/2 Cód Civ). Neste caso, a prestação deixa de ser possível a partir do momento em que o tomador não paga a fracção do prémio, na medida em que o contrato se resolve imediata e automaticamente: não há, por isso, lugar à verificação de mora, sendo que o devedor incorre imediatamente em incumprimento definitivo.

Pensamos ser de criticar uma disposição legal com tal conteúdo, por vários motivos.

Mas, antes de expormos os fundamentos da nossa crítica, cumpre esclarecer o que é a resolução do contrato. Trata-se duma figura que vem prevista, essencialmente, nos arts. 432.º a 436.º do Cód Civ e que se define como “forma de extinção dos contratos por vontade unilateral e vinculada (a um fundamento legal ou convencional) de um dos contraentes,

sendo, em princípio, os seus efeitos retroactivos, isto é, tudo se passando como se o contrato resolvido tivesse sido anulado ou nulo”(18).

4.1 **Crítica à solução do art. 8.º/1 – enunciação do problema**

Se bem que o regime estabelecido no n.º 1 do art. 8.º seja possível nos termos da lei, achamos que seria mais razoável e justa uma orientação diversa, através da aplicação do regime das obrigações puras, em que se exija, para efeitos de resolução, a constituição do devedor em mora através da interpelação (nos termos do 805.º/1 do Cód Civ) e, para além disso, a conversão da mora em incumprimento definitivo (nos termos do art. 808.º/1 Cód Civ). Mas sigamos uma linha lógica de coerência.

A verdade é que, nos termos do art. 7.º do mesmo Diploma, a seguradora encontra-se obrigada a avisar o tomador do seguro por escrito até 60 dias antes da data em que os prémios ou fracções subsequentes sejam devidos. Ainda assim, consideramos ser de rejeitar esta solução: pensamos que um mero “aviso” não contém solenidade nem legitimidade bastante para substituir a interpelação do devedor, que seria o meio mais adequado à constituição numa situação de incumprimento definitivo neste caso específico, como veremos.

Servir-nos-emos, portanto, da analogia para fundamentar o que pensamos ser a excessiva abusividade do disposto no art. 8.º, que, dada a sua construção, pode resultar em múltiplas situações de injustiça para a parte desprotegida no contrato. Pense-se na situação prática frequente de co-contratantes que, por motivos a si imputáveis, mas que resultam de imperativos quotidianos, vejam o seu contrato resolvido automática e imediatamente e os riscos estipulados deixarem de estar cobertos, por simples atraso no pagamento da fracção do prémio. Até porque pode tratar-se já da última ou penúltima fracção e, até esse momento, o tomador tenha pago todas elas tempestivamente (19). Por estes e outros motivos consideramos ser indevida e irrazoável a actual solução.

¹⁸ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico...*, pág. 862, definição de Resolução do contrato. Cfr. também, por todos, ROMANO MARTINEZ, *DA Cessação do Contrato*, págs. 125 a 227 (e, em concreto para o assunto que agora está em causa, cfr. pág. 125).

¹⁹ Mesmo levando em consideração que, enquanto o tomador pagou, os riscos estiveram cobertos, a solução não deixa de ser, na nossa opinião, irrazoável.

4.2 Fundamentação

Fundamentaremos a nossa solução com base em dois raciocínios distintos:

- ▶ Primeiro, tentando, por analogia, aplicar o regime das cláusulas abusivas, decorrente da Directriz 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de Abril de 1993 e, de certa forma, do Dec-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (cláusulas contratuais gerais);
- ▶ Segundo, baseando-nos no princípio do *favor negotii* ou da conservação dos contratos.

4.2.1 Da aplicação do regime das cláusulas abusivas

Diga-se, para já, que se antecipam algumas apreciações negativas resultantes da própria ideia que propomos, mas a que tentaremos responder mais à frente.

De importante relevo é a Directriz 93/13/CEE, do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (20). Esta Directriz proíbe as cláusulas abusivas nos contratos de adesão, disciplinando, pois, estes contratos, mas limita o seu âmbito aos contratos de adesão com consumidores (isto é, aqueles contratos cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar significativamente o seu conteúdo, limitando-se a aceitar ou recusar) (21). Pergunta-se: os contratos de seguro são contratos de adesão? A resposta é, na maioria dos casos (22), afirmativa: a realização de contratos de seguro materializa-se mediante a adesão a cláusulas contratuais gerais. Ou seja, em que “uma das partes se limita a aderir aos termos que lhe são propostos, não ajustando as partes todos os pontos do contrato”(23).

O que são, então, cláusulas abusivas? O art. 3.º/1 delimita de duas formas essenciais a cláusula abusiva (24):

²⁰ Cfr., por todos, ALMENO DE SÁ, *Cláusulas contratuais gerais e Directiva sobre cláusulas abusivas*, págs. 17 e segs. e os Autores aí referidos; e, especificamente no sector dos seguros e já depois da transposição da Directriz, A. FILIPE DE OLIVEIRA, *Contratos de Seguro face ao regime das cláusulas contratuais gerais*, págs. 69 e ss.

²¹ Cfr. ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão...*, na Revista da Ordem dos Advogados (Lisboa), Ano 62 - Vol. I - Jan. 2002.

²² Na maioria dos casos porque, como se sabe, situações há que têm forçosamente que ser negociadas pontualmente devido à dimensão dos contratos em causa.

²³ JOSÉ VASQUES, *Contrato de Seguro...*, págs. 108 e 109.

²⁴ Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé*, na Revista da Ordem dos Advogados (Lisboa), ano 60, Vol. II, Abr. 2000, pág. 576.

- ▶ Não ter sido objecto de negociação individual;
- ▶ Originar um desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor, entre os direitos e obrigações das partes.

Temos então que cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual, que, no caso em análise, é o tomador do seguro; são também chamadas de cláusulas opressivas, onerosas ou excessivas.

Por outras palavras ainda, cláusula abusiva é a manifestação do abuso de direito na área contratual, mais especificamente no momento de pré-elaboração do contrato que será utilizado (25). Assim sendo e nestes termos, torna-se claro que é abusiva a disposição que, por falta de pagamento de parcelas do prémio, autoriza a rescisão unilateral do contrato ou a suspensão da sua eficácia quanto ao direito do segurado ao ressarcimento previsto na apólice. Tal cláusula é abusiva, visto que deixa o segurado em desvantagem exagerada e rompe, assim, o equilíbrio contratual em benefício da seguradora. Até porque é fundamental ter em conta que no momento da celebração a parte aderente não dispunha, em princípio, de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual.

E como se coloca a lei portuguesa perante esta questão? (26)

O Dec-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro (que inseriu no ordenamento jurídico português o regime da fiscalização judicial das cláusulas contratuais gerais) introduziu a matéria pela perspectiva das cláusulas gerais (27). Em 31 de Agosto de 1995 foi publicado o Decreto-Lei n.º 220/95 e, em 7 de Julho de 1999 foi publicado o Decreto-Lei n.º 249/99. Ambos os diplomas procederam à transposição da referida Directriz sobre cláusulas abusivas. Contudo,

²⁵ GALVÃO TELLES, *Das condições gerais dos contratos e da Directiva europeia sobre cláusulas abusivas*, na Separata da Revista “O DIREITO”, Ano 127.º, 1995 III-IV, pág. 303.

²⁶ Especificamente acerca da matéria de cláusulas abusivas nos contratos celebrados com seguradoras, encontramos a seguinte jurisprudência: STJ 23-Novembro-1999, Processo n.º 520/97; TRLx 3-Dezembro-1998, Processo n.º 6489; TRLx 4-Dezembro-1999, Processo n.º 74556; TRPt 12-Maio-1998, Processo n.º 1200/97; Comarca de Lx 15-Julho-1999, Processo 520/97.

²⁷ Cfr. António PINTO MONTEIRO, *O novo regime jurídico dos contratos de adesão*, pontos 6. e 7; e ADRIANO GARÇÃO SOARES, *Contrato de Seguro*, em: *I Congresso Nacional de Direito dos Seguros*, pág. 192.

tal transposição não foi, segundo alguns Autores, feita convenientemente em todos os pontos relevantes (apesar de não se verificarem violações da Directriz) (28).

Não se verifica no Dec-Lei n.º 446/85 (versão actual), qualquer definição de cláusula abusiva (apesar de serem referidas no art. 29.º/1). Ainda assim, é possível retirar deste diploma algumas disposições úteis na nossa fundamentação.

Temos como certo que o que leva à qualificação de uma cláusula como abusiva é o desequilíbrio injustificado e manifesto, em detrimento do consumidor. Pensamos ser uma questão de equilíbrio ou proporção, logo de Justiça, que está em causa.

Relevam para a análise, para além do art. 3.º/1 da Directriz, os arts. 9.º/2 e 14.º do referido Dec-Lei. Nestes últimos, fala-se num “desequilíbrio nas prestações gravemente atentatório da boa-fé”, naquele fala-se num “desequilíbrio significativo em detrimento do consumidor”. Que conclusões tirar? Parece ter que ser feita uma análise estritamente objectiva na utilização destes critérios (29). Na medida em que não é qualquer desvantagem que pela cláusula é proibida porque abusiva. É necessário que essa desvantagem seja exagerada: intervém, então, uma consideração de segurança, que impede que qualquer desproporção seja relevante para o direito. Com efeito, seria inviável que todo o negócio pudesse ser posto em causa, por invocação duma instabilidade no seu conteúdo. A desestabilização social seria devastadora.

Assim sendo, estaremos perante uma cláusula abusiva somente quando a partir duma apreciação puramente objectiva possamos dizer que está em causa uma desproporção séria e injustificada nas prestações (30). É isso que acontece com o regime resultante do art. 8.º/1? Pensamos que sim, senão vejamos: permite-se, em termos gerais, o exercício de direito extintivo, ao considerar que o incumprimento por parte do tomador (consumidor), pode ser punido com a extinção do vínculo contratual, quando existem outras formas que não o exercício deste poder extintivo do vínculo, reservado contratualmente (e arbitrariamente) ao

²⁸ Cfr. M. J. ALMEIDA COSTA, *Nótnula sobre o regime das cláusulas contratuais gerais após a revisão do diploma que instituiu a sua disciplina*, Separata de “*Direito e Justiça*”, vol. XI, tomo 2; INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Manual dos Contratos em Geral*, págs. 317 e 318; António PINTO MONTEIRO, *El Problema de las Condiciones Generales de los Contratos y la Directiva sobre Clausulas Abusivas en los Contratos con Consumidores*, pág. 95; e SARA BRANCO DANTAS, *As Cláusulas Contratuais Gerais*, em: Estudos de Direito do Consumidor, n.º 4 – 2004, Faculdade de Direito de Coimbra, págs. 288 a 292.

²⁹ Cfr. OLIVEIRA ASCENSÃO, *ob. cit.*, pág. 586.

³⁰ Sobre o conceito de equilíbrio das prestações cfr. CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Negócio Jurídico de Consumo*, págs. 21 e 22.

segurador. Tais disposições são geralmente válidas noutros contratos em que haja equilíbrio entre as partes, mas não nos contratos de adesão ou de longa duração, cujo objecto é a prestação de serviços considerados essenciais.

4.2.2 Da aplicação do princípio da conservação dos contratos

O segundo fundamento da nossa análise é o princípio do *favor negotii*, ou da conservação dos contratos.

O princípio da conservação consiste em procurar salvar-se tudo o que é possível num negócio jurídico concreto, tanto no plano da existência, como no da validade e da eficácia. O seu fundamento prende-se com a própria razão de ser do negócio jurídico: sendo este uma modalidade de facto jurídico, de tipo peculiar, isto é, uma declaração de vontade, é evidente que, para o sistema jurídico, a autonomia da vontade produzindo efeitos, representa algo de juridicamente útil. Ou seja, sempre que possível, deve ser feito um esforço no sentido de encontrar processos, esquemas e soluções que evitem a invalidade (31): a invalidade deve ser tida em conta como último recurso e só deverá operar quando esgotadas todas as soluções alternativas. A conservação dos actos e negócios jurídicos é um princípio fundamental, presente em cada um dos planos de existência, validade e eficácia, bem como nas relações entre eles – trata-se da constante busca, tanto pelo intérprete quanto pelo legislador, em salvar-se tudo que é possível num negócio jurídico concreto.

Recorrendo a este princípio, achamos mais uma vez injustificada a solução do n.º1 do art. 8.º, na medida em que, para efeitos de segurança jurídica e de coerência, não se justifica que o contrato se resolva automaticamente, sem antes se dar ao devedor uma oportunidade de cumprir a sua obrigação de pagamento do prémio.

4.2.3 Críticas – refutação

Torna-se importante antecipar duas importantes críticas que, com toda a lógica, devem ser feitas à nossa exposição:

³¹ Cfr. ROMANO MARTINEZ, *Conteúdo do Contrato de Seguro e Interpretação das Respectivas Cláusulas*, em: Separata da obra “II Congresso Nacional de Direito dos Seguros”, pág. 68.

Primeira: como já demos a entender, as diversas normas que, por uma ou outra via, proíbem a inclusão de cláusulas abusivas, pressupõem e subentendem a existência de uma cláusula contratual e, como vimos mais atrás, o não pagamento da indemnização e consequente resolução automática do contrato por atraso no pagamento do prémio decorrem da própria lei e não de convenção entre as partes. Isto é, apesar de o prémio ser a contraprestação contratual a ser paga pelo tomador, a exigibilidade do seu pagamento e as consequências do seu não pagamento resultam de prescrição normativa, trazida ao direito pela própria norma jurídica.

Significa isto que toda a demonstração feita até agora se revela inútil e que são de rejeitar os argumentos aduzidos? Como circundar este problema? Apesar de as consequências do não pagamento do prémio resultarem da lei, a verdade é que procurámos expor o raciocínio analogicamente, ou seja, transpondo algumas ideias dum regime e aplicando-as noutro. Nesse sentido vale a pena recorrer à ideia de sistema na ordem jurídica para fundamentar esta analogia: o direito estrutura-se num sistema, isto é, um agrupado de componentes que se interrelacionam e ordenam numa unidade intrínseca; ora, um sistema subentende, especialmente, que haja ordem e unidade para poder ser construído de forma coerente e eficaz, sem contradições (32). Não podemos esquecer que a motivação principal por trás da Directriz foi a protecção do consumidor (a parte fraca no contrato) (33) e, precisamente por motivos sistemáticos e de ordem ético-social, o consumidor não pode ser de tal forma desamparado numa relação assimétrica e de desproporção entre as partes, típicas dos contratos de adesão deste tipo.

Segunda: Dec-Lei n.º 122/2005 veio precisamente tentar atenuar o sem número de litígios referentes ao cumprimento do pagamento dos prémios de seguro: as acções de cumprimento deste tipo específico de prestação estavam a inundar os tribunais. O próprio Preâmbulo do Diploma refere que o principal objectivo foi “diminuir o número de litígios relacionados com o pagamento de prémios de seguro”. O diploma procurou, portanto, alcançar um maior equilíbrio nas relações contratuais entre empresas de seguros e segurados. Já com o diploma anterior (Dec-Lei n.º 142/2000) se pretendia que o número de litígios relativos ao

³² Cfr. Claus-Wilhelm CANARIS, *Pensamento Sistemático...*, trad. de MENEZES CORDEIRO, págs. 10 a 23.

³³ Cfr. ALMENO DE SÁ, *ob. cit.*, págs. 18 e 19.

pagamento de prémios de seguro abrandasse: esse objectivo não foi, porém, atingido na sua totalidade, continuando as empresas de seguros a propor acções em tribunal para a cobrança de dívidas relativas a prémios de seguro, muitas de valor bastante baixo.

Contudo, apesar de acharmos que tem alguma lógica este argumento (a verdade é que a solução adoptada é facilitadora do tráfego jurídico e da mobilidade do tomador de seguro), pensamos acima de tudo que não é suficientemente válido para justificar uma solução como a do art. 8.º, por dois motivos:

1.º- Se, por um lado, se assistiu a uma redução bastante expressiva do número de processos judiciais instaurados pelas empresas de seguros para a cobrança de dívidas de baixo valor, por outro lado o diploma contribuiu para um aumento mais do que significativo de outro tipo de acções judiciais, na medida em que, com o alargamento do dever de informação (decorrente do art. 6.º/3) em conjugação com o estabelecido no art. 8.º/1, sucederam múltiplos casos em que a empresa de seguros é demandada para provar que esclareceu devidamente o tomador do seguro dos prazos de pagamento dos prémios (34). Ou seja, de facto o objectivo imediato foi atingido com resultado visíveis a curto prazo, todavia, a alteração parece ter provocado uma contra-productividade jurídica impeditiva dos restantes efeitos pretendidos com a modificação do diploma.

2.º- Pensamos que, tratando-se de uma imposição fundamentalmente processual, não deve impor-se sobre exigências essenciais de direito substantivo (como são as que já expusemos). **O facto de não se conseguir funcionalizar um direito não pode ser, na nossa opinião, motivo para retirar o direito ao indivíduo.** Ainda que processualmente se tenha verificado uma travagem na proposição de acções de cumprimento em tribunal, a verdade é que o direito processual não deixa de ser um direito instrumental, funcionando como um aparelho de aplicação concreta do direito civil que é um direito substantivo e que projecta o conjunto dos direitos e deveres estruturantes das relações entre os indivíduos. Consideramos, por esse motivo, que um imperativo de direito substantivo não pode ser danificado por uma imposição motivada por razões de ordem processual.

³⁴ Cfr. JOÃO VALENTE MARTINS, *Contrato de Seguro – Notas práticas*, págs. 82 a 84.

4.3 Proposta de Solução

Resta propor uma solução que, *de iure condendo*, se mostre viável, operativa e eficaz para o art. 8.º do Dec-Lei 142/2000. Como dissemos atrás pensamos que a solução que se mostra mais apropriada em alternativa será aplicar o regime do Cód Civ, ou seja, que o incumprimento definitivo ocorra unicamente por verificação de uma das situações descritas no art. 808.º

A verdade é que o novo regime do contrato de seguro não trouxe, como já referimos, novidades ao regime do prémio de seguro, pelo menos na parte que para a análise nos interessa. Julgamos que, neste ponto específico, não foi tomada a solução mais viável (apesar de ser aquela que mais beneficia a celeridade no tráfego jurídico que, como já demos a entender, não é razão bastante na nossa opinião), mantendo-se, quase sem alterações, a disposição anterior.

Defendemos, assim, que, para que se verifique a resolução do contrato de seguro por falta de pagamento do prémio ou de sua fracção, tenha que se verificar primeiro a constituição do tomador em mora e, para além disso, a conversão da mora em incumprimento definitivo por via do art. 808.º Cód Civ (35)(36). **De modo a que a resolução opere neste caso somente como meio geral de reacção ao incumprimento decorrente da mora e não ao incumprimento decorrente do prazo fixado para o pagamento.**

Ora, é sabido que simples mora não dá ao credor o direito de resolver o contrato, senão vejamos: «a resolução do contrato, quando a obrigação do faltoso se integre num contrato bilateral, não é um efeito da mora», emergindo para o credor tão somente «quando a mora se converta, por qualquer das vias já apontadas, em não cumprimento definitivo da obrigação»(37). Pois bem, segundo o citado Professor, é necessário que a mora se converta em incumprimento definitivo para que o credor adquira o direito de resolver o contrato (38).

³⁵ Cfr. STJ 10-Fevereiro-2005 (LUCAS COELHO), CJ/Supremo XIII (2005), págs. 71 a 73.

³⁶ Cfr. também o indispensável texto do Professor Baptista Machado, *Pressupostos da Resolução por Incumprimento* em: AAVV, *Estudos em Homenagem ao Prof. J. J. Teixeira Ribeiro*, II, págs. 343 a 411 (para o que agora nos interessa, cfr. págs. 381 a 385).

³⁷ ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, vol. II, pág. 121, nota 2; e PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado – Vol. II* – pág. 71 (anotação ao art. 808.º) – os Professores sublinham que, em princípio, o direito potestativo de resolução só é concedido no caso de impossibilidade culposa (art. 801.º).

³⁸ Cfr. STJ 27-Novembro-1997, BMJ – pág. 338; STJ 15-Janeiro-2004, na revista n.º 4122/03, 2.ª Secção. Além da jurisprudência aqui mencionada consultar os acórdãos indicados pelo Professor Romano Martínez em *Da Cessação do Contrato*, pág. 136, nota 267.

No caso específico em análise, relativo ao contrato de seguro, pensamos ser exigível a interpelação admonitória para que a mora dê origem ao incumprimento. A interpelação admonitória é uma notificação do credor para o devedor que, nos termos do art. 808.º/1/2ª parte do Cód Civ, se traduz numa intimação para o cumprimento, dentro de um prazo razoável fixado pelo credor (com vista a transladar a mora em incumprimento definitivo) (39), e em termos de directamente deixar transparecer a intenção do credor de ter a obrigação como definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo. Ou seja, encontrando-se o devedor em mora, o credor fixa-lhe um prazo peremptório para cumprir, com a advertência de que, não o fazendo o devedor, dentro do prazo estabelecido, exercerá os direitos que a lei lhe reconhece – se o devedor não cumpre a obrigação no prazo suplementar estabelecido, o credor tem a faculdade de exigir a indemnização dos danos decorrentes do não cumprimento (arts. 798.º e segs. e 801.º/1 do Cód. Civ.) e/ou resolver o contrato sinalagmático (art. 801.º/2 Cód Civ) (40).

“O credor tem, por isso, a faculdade de determinar a transformação da mora em incumprimento definitivo através da fixação, em termos razoáveis, de um prazo suplementar de cumprimento”, e caso “este aviso não seja respeitado pelo devedor, importará então o incumprimento definitivo” (41)(42).

Com efeito defendemos que, pelos valores em jogo, seria mais justa, *de iure condendo*, uma solução que passasse por impor a exigência de verificação de mora e (além disso) de conversão desta em incumprimento (através da intimação admonitória). E só nesse caso,

³⁹ Cfr. VAZ SERRA, “Mora do Devedor”, em: *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 48 (Maio de 1955), págs. 5 e ss.

⁴⁰ Apesar de não estar directamente relacionado com o objecto deste trabalho, é importante referir que o eventual cúmulo entre o direito à indemnização do interesse contratual positivo e a resolução do contrato é copiosamente debatido na doutrina: de um lado, os que defendem que o direito à indemnização cumulável com a resolução é o direito à indemnização pelo interesse contratual negativo (dano de confiança) (cfr., a título de exemplo, ANTUNES VARELA, ob. cit., pág. 109; e BRANDÃO PROENÇA, *A Resolução do Contrato no Direito Civil*, págs. 183 a 196); do outro, os que sustentam que o direito à indemnização cumulável com a resolução do contrato é o direito à indemnização do interesse contratual positivo (cfr. p. ex., BAPTISTA MACHADO, ob. cit., págs., 393 a 401; e RIBEIRO DE FARIA, *A natureza do direito de indemnização cumulável com o direito de resolução dos arts. 801.º e 802.º do Código Civil*, em Estudos em comemoração dos cinco anos da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, págs. 11 a 62.

⁴¹ MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. II, pág. 242.

⁴² Cfr. STJ 31-Março-2004 (FERREIRA GIRÃO), Processo n.º 03B4465

depois de passado o “prazo que razoavelmente for fixado pelo credor”, seria possível à seguradora resolver o contrato e pedir uma indemnização (43).

Conclui-se: em nossa opinião, a simples falta de pagamento de prémio (ou fracção deste) de contrato de seguro não confere, só por si, à instituição seguradora, o direito de resolução do contrato, a qual depende ainda da conversão da mora em incumprimento definitivo, nomeadamente mediante notificação admonitória nos termos do artigo 808.º do Cód Civ.

Pensamos que tal posição concretizar-se-ia numa maior protecção do tomador de seguro (que teria mais uma oportunidade de cumprir a sua obrigação antes de ver o contrato resolvido), e, por outro lado, não desampara ou desfavorece a posição da seguradora que, apesar de ficar menos favorecida relativamente ao actual regime, manteria outras formas legais de reacção ao incumprimento (decorrentes do regime geral).

⁴³ Levanta-se, a este propósito uma outra questão que, ainda que não seja um dos tópicos fundamentais do estudo, é interceptada pela linha de coerência traçada: a conversão da mora em incumprimento definitivo por intermédio do decurso do prazo suplementar referido no art. 808.º extingue ou não o dever de prestação? A maioria da doutrina inclina-se para a solução de que o decurso do prazo suplementar extingue o direito ao cumprimento, isto é, a partir desse momento o credor já não pode exigir o cumprimento, restando como única alternativa a resolução ou a indemnização por não cumprimento (cfr. BAPTISTA MACHADO, ob. cit, págs. 381 e ss.; e BRANDÃO PROENÇA, ob. cit, pág. 120). Todavia consideramos que se encontra muito bem fundamentada a opinião do Prof. Nuno Pinto Oliveira, que considera que o credor conserva o direito de exigir o cumprimento e a reparação do dano causado pela mora (situação que acontece com frequência na vida prática, inclusive na prática dos seguros), mas pode prescindir disso e resolver o contrato ou reclamar indemnização por não cumprimento, tendo em conta que o art. 808.º Cód. Civ. não esclarece se o decurso do prazo suplementar fixado pelo credor exclui (ou não) o direito de exigir o cumprimento do dever primário de prestação (cfr. NUNO PINTO OLIVEIRA, Contributo para a interpretação do artigo 808.º do Código Civil, na revista *Cadernos de Direito Privado*, n.º 5, Janeiro-Março de 2004, págs. 3 a 9).

5. Conclusões

Depois de feita a exposição, torna-se indispensável expor uma conclusão que ampare, de forma muito sumariada e telegráfica, o essencial do que foi mencionado. Vimos então que:

- ▶ O prémio de seguro é a prestação pré-fixada, paga pelo tomador do seguro, que funciona como correspectivo do risco a comportar pelo segurador;
- ▶ O actual regime legal prescreve que a falta de pagamento do prémio ou suas fracções subsequentes dá origem à resolução automática e imediata do contrato, ao abrigo do art. 8.º/1 do Dec-Lei n.º 142/2000, de 15 de Julho;
- ▶ O disposto no referido art. não configura uma situação de verdadeira mora, em sentido jurídico, na medida em que, a falta de pagamento do prémio, tem como consequência imediata o incumprimento definitivo;
- ▶ Consideramos a actual solução despropositada e irrazoável, já que, constituindo o contrato de seguro, na maioria das vezes, um contrato de adesão (já que a sua realização se concretiza mediante a adesão a cláusulas contratuais gerais), não pode permitir-se uma situação que seja manifestamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (o tomador de seguro);
- ▶ A simples falta de pagamento de prémio (ou fracção deste) de contrato de seguro não confere, só por si, à instituição seguradora, o direito de resolução do contrato, a qual depende ainda da transformação da mora em incumprimento definitivo, designadamente mediante notificação admonitória nos termos do artigo 808.º do Cód Civ.

6. Referências bibliográficas

Todas as referências a bibliografia feitas ao longo do trabalho, foram escritas com um propósito de síntese: por esse motivo se encontram abreviadas. Aqui se remete para as obras consultadas, com os títulos e referências completas:

- ▶ ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, Os Direitos dos Consumidores, Almedina, 1982; e Negócio Jurídico de Consumo, Lisboa, 1985.
- ▶ ALMENO DE SÁ, Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas, 2ª Edição, Almedina, 2005; Discursificação do consumo e emergência do problema do consumidor no direito, Coimbra, 1988
- ▶ ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA, Cláusulas contratuais gerais, cláusulas abusivas e boa fé, na Revista da Ordem dos Advogados (Lisboa), ano 60, Vol. II, Abr. 2000
- ▶ BELMONTE, CLÁUDIO PETRINI, A redução do negócio jurídico e a protecção dos consumidores – uma perspectiva Luso-Brasileira, em: Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, “Studia Iuridica” n.º 74, Coimbra Editora, 2003.
- ▶ CADILHO, CARLA E PINTO, MÁRIO SANTOS, Regime Jurídico do Pagamento dos Prémios de Seguro, DisLivro, 2007
- ▶ CANARIS, CLAUS-WILHEM, Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito, trad. de MENEZES CORDEIRO (Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1996)
- ▶ CEITA, ANA CRISTINA V. DE, Consumo, Contratos de Adesão e Defesa dos Consumidores, FDL., 2001
- ▶ CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, Manual de Direito Comercial, 2ª Edição, Almedina, 2007
- ▶ COSTA, MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA, Direito das Obrigações, 10.º Edição, Almedina, 2006; Nótula sobre o regime das cláusulas contratuais gerais após a revisão do diploma que instituiu a sua disciplina, Separata de “Direito e Justiça”, vol. XI, tomo 2, Lisboa, 1997

- ▶ DANTAS, SARA BRANCO, As Cláusulas Contratuais Gerais, em: Estudos de Direito do Consumidor, n.º 4 – 2004, Faculdade de Direito de Coimbra
- ▶ LEITÃO, LUÍS MENEZES, Direito das Obrigações, Vol. II, 4ª Edição, Almedina, 2006; O Direito do Consumo: autonomização e configuração dogmática, em: Estudos de Direito do Consumo, Vol. I, Almedina (2001).
- ▶ MACHADO, JOÃO BAPTISTA, Pressupostos da Resolução por Incumprimento em: AAVV, Estudos em Homenagem ao Prof. J. J. Teixeira Ribeiro, II, Coimbra, 1979
- ▶ MARTINEZ, PEDRO ROMANO, Da Cessação do Contrato, 2.ª Edição, Almedina, 2006, Direito dos Seguros – Apontamentos, Principia, 2006; Conteúdo do Contrato de Seguro e Interpretação das Respectivas Cláusulas, Separata da Obra “II Congresso Nacional de Direito dos Seguros”, 2001;
- ▶ MARTINS, JOÃO VALENTE, Contrato de Seguro – Notas práticas, Quid Juris, 2006
- ▶ MARTINS, MANUEL DA COSTA, Regime Jurídico do Pagamento dos Prémios de Seguro, em: III Congresso Nacional de Direito dos Seguros, Almedina
- ▶ MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO, O novo regime jurídico dos contratos de adesão / cláusulas contratuais gerais, na Revista da Ordem dos Advogados (Lisboa), Ano 62, Vol. I, Jan. 2002; El Problema de las Condiciones Generales de los Contratos y la Directiva sobre Clausulas Abusivas en los Contratos con Consumidores, Revista de Derecho Mercantil, n.º 217, Madrid, 1986
- ▶ MÚRIAS, PEDRO FERREIRA, Noções mínimas sobre cumprimento e incumprimento das obrigações, 2004, em <http://muriasjuridico.no.sapo.pt/eMinima-C-Inc.htm>
- ▶ OLIVEIRA, ARNALDO FILIPE DE, Contratos de Seguro face ao regime das cláusulas contratuais gerais, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 48, Lisboa, 1995
- ▶ OLIVEIRA, NUNO PINTO, Contributo para a interpretação do artigo 808.º do Código Civil, na revista Cadernos de Direito Privado, n.º 5, Janeiro-Março de 2004
- ▶ PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado – Vol. II – 4.ª Edição, Coimbra Editora

- ▶ PRATA, ANA RODRIGUES, Dicionário Jurídico — Direito Civil, Direito Processual Civil e Organização Judiciária — 3ª Edição, Coimbra, 1997
- ▶ SOARES, ADRIANO GARÇÃO, Contrato de Seguro, em: I Congresso Nacional de Direito dos Seguros (Memórias), Coordenação de ANTÓNIO MOREIRA E M. COSTA MARTINS, Almedina, 2000
- ▶ TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, Manual dos Contratos em Geral, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2002; Aspectos comuns aos vários contratos. Exposição de motivos, referente ao título do futuro Código Civil português sobre contratos em especial, no Boletim do Ministério de Justiça, n.º 23 (Março de 1951); e Das Condições Gerais dos Contratos e da Directiva Europeia sobre as Cláusulas Abusivas, na Separata da Revista “O DIREITO”, Ano 127.º, 1995 III-IV
- ▶ VARELA, JOÃO ANTUNES, Das Obrigações em Geral, vol. II, Reimpressão da 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2001
- ▶ VASQUES, JOSÉ, Contrato de Seguro, Notas para uma teoria geral, Coimbra Editora, 1997